



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-52.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600391-52.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO, ELEICAO 2024 RUBENS SEVERINO DA SILVA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - COLONIA LEOPOLDINA - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 SERGIO GOMES DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 JARDENIA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSANGELA FLORES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LINDACI MARIA DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RODRIGO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 IURY RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 RUBENS SEVERINO DA SILVA VICE-PREFEITO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) EMBARGADA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) EMBARGADA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) EMBARGADA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representante do(a) EMBARGADA: JOSE LUCIAN DA SILVA SANTOS - AL16896

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra acórdão que deu provimento ao recurso principal do União Brasil, reformando sentença que reconhecia fraude à cota de gênero em desfavor de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, e, simultaneamente, negou provimento ao recurso adesivo do PSDB, mantendo a regularidade da candidatura de Lindaci Maria da Conceição.

2. O embargante alega omissões e erro material quanto à análise de provas, sustenta que o acórdão adotou premissas fáticas equivocadas e requer efeitos modificativos ou, subsidiariamente, prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao afastar a configuração de fraude à cota de gênero, sem considerar adequadamente os elementos probatórios e a jurisprudência citada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à manifestação de inconformismo da parte com o julgamento.

5. O acórdão embargado analisou expressamente os elementos fáticos e probatórios relativos à atuação das candidatas, reconhecendo a existência de atos efetivos de campanha, compatíveis com os valores declarados nas prestações de contas.

6. A decisão embargada enfrentou de forma detalhada os argumentos e provas suscitados nos autos, rejeitando a tese de fraude com base em contexto fático local e na jurisprudência do TSE, especialmente à luz da Súmula nº 73.

7. A ausência de menção expressa a todos os argumentos apresentados pelas partes não caracteriza omissão, desde que a fundamentação seja clara e suficiente para justificar a conclusão adotada, como ocorreu no caso.

8. O Ministério Público Eleitoral também opinou pela rejeição dos embargos, afirmando que a parte busca rediscutir o mérito sob o pretexto de vícios inexistentes.

9. Os embargos foram apresentados com fundamentação jurídica e não evidenciam caráter protelatório, razão pela qual é afastada a aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TSE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não constituem via adequada para reanálise do mérito da causa ou rediscussão da valoração das provas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. O Presidente proferiu voto. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR e FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, contra o acórdão proferido que deu provimento ao recurso principal interposto pelo União Brasil, para reformar integralmente a sentença no ponto em que reconheceu fraude à cota de gênero em desfavor de Jardênia Maria da Silva e Rosângela Flores da Silva, a fim de julgar improcedentes os pedidos; bem como, negou provimento ao recurso adesivo do PSDB, mantendo a regularidade da candidatura de Lindaci Maria da Conceição, nos termos da sentença.
2. O embargante alega a ocorrência de omissões e erro material no julgado, por entender que a Corte deixou de se manifestar sobre elementos probatórios relevantes apontados nas contrarrazões e na sentença, os quais confirmariam a simulação de candidaturas femininas para o preenchimento da cota de gênero (id 10380055).
3. Sustenta que o acórdão adotou premissas fáticas equivocadas ao considerar que houve campanha efetiva, quando os atos praticados foram isolados e simbólicos, desprovidos de real engajamento político-eleitoral, com ausência de redes sociais, materiais próprios, ou utilização efetiva dos adesivos.
4. Aduz também que houve omissão quanto à análise de provas sobre as prestações de contas e de elementos destacados na sentença, além da ausência de enfrentamento de jurisprudência do TSE sobre o tema.
5. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento.
6. Em contrarrazões (id 10387114), a parte embargada defende que os embargos têm caráter meramente infringente e visam reabrir discussão de mérito, o que é incabível à luz do art. 1.022 do CPC.
7. Alega inexistência de omissão ou erro, destacando que o acórdão foi claro ao reconhecer a presença de atos de campanha, como comícios, uso de material gráfico próprio, redes sociais, além de votação compatível com o contexto eleitoral, afastando a alegada fraude.
8. Reforça que a decisão está de acordo com a jurisprudência do TSE e que o mero inconformismo com a conclusão adotada não autoriza embargos de declaração.
9. Ao final, sustenta pelo caráter manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
10. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela rejeição dos embargos, ressaltando que, embora tenha reconhecido a existência de elementos que indicariam fraude, não se verificam omissões, contradições ou erros materiais no acórdão (id 10392234).
11. Destacou, em síntese, que embargantes buscam a reanálise probatória e rediscussão do mérito da demanda, o que não é admitido em sede de embargos de declaração.
12. É o Relatório.

VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda.
14. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED em AREspEI nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).
15. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.
16. No caso em análise, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante foram expressamente enfrentados no acórdão embargado, que ofereceu fundamentação completa e coerente para afastar a configuração da fraude à cota de gênero, com base nos elementos probatórios constantes dos autos e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
17. No tocante ao argumento de que a decisão deixou de analisar a suposta ausência de efetividade nas campanhas, observa-se que o acórdão embargado registrou:
 41. A esse respeito, passo à análise individualizada das três candidatas mencionadas na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, buscando confrontar as alegações de inautenticidade de candidatura com os dados objetivos dos autos, bem como os elementos subjetivos que envolvem o processo eleitoral local.
 42. Os autos revelam registros visuais da candidata JARDÊNIA MARIA DA SILVA (18 votos) em caminhada (12/09/2024) e em "visitação" (13/09/2024), portando adesivos com foto e número e promovendo a própria candidatura ao lado de correligionários; também em mobilização (20/09/2024) - ids 10354475, 10354477, 10354483 e 10354484.
 43. Há, ainda, discurso em comício (id 10354535), com pedido de votos e menção ao número de urna, em ato de inequívoco conteúdo eleitoral. Destaco, no ponto, que o comício contou com a fala pública da candidata, solicitando votos e divulgando o número, fato compatível com a dinâmica de campanhas proporcionais em coligações, em que se compartilha palanque com a majoritária.
 44. As fotos e vídeos exibem camisetas, bandeiras, adesivos com nome e número da candidata (id 10354436), compatíveis com a nota fiscal e o valor declarado com as despesas de campanha (R\$ 491,85).
 45. Assim, a similitude e até mesmo identidade de valores entre candidaturas não é sinônimo de fraude, dependendo sempre do contexto fático e probatório do caso concreto. Em campanhas francas e de baixo custo, é comum a aquisição conjunta de kits de materiais com valores semelhantes e fornecedor único,

sobretudo em pequenas cidades.

46. Portanto, o que importa é a existência e o uso do material, estando evidente nas mídias juntadas e já presentes, tais como adesivos no corpo, bandeiras e camisetas utilizadas em atos de rua.

47. Depreende-se que a candidata JARDÊNIA recebeu 18 votos, em contexto de eleição proporcional de pequeno município, o que não pode ser tratados isoladamente como indício de simulação.

48. Consultando o resultado da eleição, colhe-se que os votos de outros candidatos, inclusive homens, foram iguais ou inferiores às das recorrentes, revelando que a baixa votação é fenômeno difuso na base da disputa, não atributo exclusivo de mulheres do partido, o que será melhor apurado mais adiante.

49. Dessa forma, ao meu sentir, há atos efetivos de campanha (de rua e em comício), materiais próprios compatíveis com a prestação de contas e votação contextual quanto a candidata JARDÊNIA, cuja resultado sequer se pode classificar de ínfimo para conotação de fraude.

50. Em relação a ROSÂNGELA FLORES DA SILVA (16 votos), verifica-se que ela aparece em caminhada, e, sobretudo, no palanque do comício (ids 10354437 e 10354438), pedindo votos, falando sobre projetos e mencionando seu número, o que, por si, afasta a narrativa de ausência de atos próprios.

18. No que se refere à suposta omissão quanto à padronização das prestações de contas e à simulação nos gastos, o acórdão deliberou:

49. Dessa forma, ao meu sentir, há atos efetivos de campanha (de rua e em comício), materiais próprios compatíveis com a prestação de contas e votação contextual quanto a candidata JARDÊNIA, cuja resultado sequer se pode classificar de ínfimo para conotação de fraude.

(i)

52. Como mencionado, embora a prestação de contas apresente valor idêntico ao de JARDÊNIA (R\$ 491,85), nesse ponto vale o mesmo raciocínio, isto é, a padronização e baixo valor não equivalem a simulação se comprovado o uso efetivo dos materiais, como se vê nos vídeos e fotos.

19. Além disso, em relação à alegada inexistência de uso de redes sociais, o voto condutor foi igualmente claro ao consignar:

58. Do mesmo modo, Procuradoria Regional Eleitoral foi enfática, destacando que a campanha em redes sociais foi efetiva, tendo impacto mensurável no resultado (44 votos).

59. A sentença realçou, quanto a LINDACI, elementos de divulgação e uso de redes sociais que fragilizam a narrativa de candidatura fictícia, razão pela qual foi absolvida.

60. O PSDB, em recurso adesivo, pretende reformar esse ponto, fundando-se na votação e no baixo dispêndio financeiro, mas não trouxe substrato probatório novo que desconstitua a conclusão da origem.

61. Além do resultado numérico, a prova dos autos aponta que LINDACI participou ativamente de atos de campanha, sobretudo por meio de mobilização em redes sociais, ferramenta de grande alcance, especialmente em localidades menores, onde o engajamento digital pode ser decisivo para a projeção de candidaturas.

20. No que toca à jurisprudência e à aplicação da Súmula nº 73 do TSE, também não se verifica qualquer omissão, tendo o colegiado fundamentado:

28. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, ou não, fraude à cota de gênero no registro das candidaturas femininas do Partido União Brasil de Colônia Leopoldina/AL, nas Eleições Municipais de 2024, à luz dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, pela Súmula nº 73 daquela Corte.

29. A referida súmula estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

30. Portanto, a presença isolada de um dos critérios pode, desde que amparada por um conjunto probatório seguro e contextualizado, autorizar a conclusão pela ocorrência de fraude, devendo a análise, entretanto, ser fundada em provas robustas e concretas.

21. Por fim, no enfrentamento da sentença de primeiro grau, o acórdão embargado concluiu no sentido de que, com a juntada de novos elementos, em sede recursal, não subsistem os fundamentos da sentença

quanto à configuração da fraude, uma vez que a valoração das provas conduz à conclusão diversa da instância de origem, confira-se:

"20. Com efeito, a defesa carregou aos autos, na fase recursal, imagens e vídeos que contextualizam e robustecem, segundo a parte, atos de campanha já afirmados desde a contestação, alegando tratar-se de material obtido após a sentença, encaminhado por apoiadores somente depois de sua prolação".

22. Assim, verifica-se que todos os pontos apontados nos aclaratórios foram efetivamente examinados pela decisão embargada, com exposição fundamentada e coerente, nos limites exigidos pelo art. 489, §1º, do CPC.
23. Ainda que a parte embargante não concorde com a interpretação conferida pela decisão, cumpre destacar que a mera discordância com os fundamentos adotados pela Corte não constitui vício sanável por meio de embargos de declaração.
24. Como reiteradamente decidido pelos tribunais superiores, a via dos aclaratórios não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia, devendo se limitar à correção dos vícios tipificados no art. 1.022 do CPC.
25. A própria Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pela rejeição dos embargos, assentando que (id 10392234):

In casu, compulsando-se o Acórdão, verifica-se que se mostra claro acerca dos elementos de prova que, para o TRE/AL, denotariam a prática de atos efetivos de campanha, o que, aliado à existência de votação que, no contexto do Município, não poderia ser considerada inexpressiva, afastaria a prática de fraude à cota de gênero.

Embora o parecer do Ministério Público Eleitoral sobre a análise probatória tenha caminhado no sentido de se reconhecer elementos que indicam a existência de candidatura fraudulenta, não vislumbra este *Parquet* vícios no julgado que afastou a fraude que demandem integração. Os embargantes buscam a reanálise probatória e rediscussão do mérito da demanda, o que não é admitido em sede de embargos de declaração.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

26. Dessa forma, não se vislumbra no julgado qualquer omissão, contradição ou erro material que justifique a integração da decisão.
27. Ademais, afasto a alegação de caráter protelatório dos presentes embargos.
28. Embora não se vislumbre fundamento jurídico para o acolhimento da pretensão, observa-se que o recurso foi apresentado com a exposição clara de supostos vícios e invocação fundamentada de normas e precedentes, o que afasta o intuito meramente dilatório.
29. Assim, os embargos não se revelam manifestamente abusivos, razão pela qual não se cogita da aplicação de multa prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC.
30. Por fim, ressalto que, para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.
31. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.
32. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator